

## ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM Nº 1112001-2017

PARECER JURÍDICO Nº 2017-1211001

**SOLICITANTE**: SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA

MODALIDADE CONCORRÊNCIA.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação,

para contratação de obras de Serviços de Implantação de sistemas coletivos de abastecimento

de água em comunidades rurais, localidade de Mirasselva, Tauari e Vila Mata Sede, no

Município de Capanema, através de recursos do Programa Agua para Todos, recebidos do

Ministério da Integração Nacional, TC nº 025/2017.

Segundo a Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação a contratação é

necessária para que as obras de implantação do sistema de abastecimento de agua na zona

rural do município, possam ser iniciadas proporcionando aos moradores das localidades de

Mirasselva, Tauari e mata Sede acesso a um dos bens mais preciosos para o ser humano,

Agua.

Ressalte-se que as obras incluem serviços de implantação de um sistema

simplificado de abastecimento que serão realizados em localidades da zona rural, executando

objetivos do Programa Federal Agua para Todos, cuja obra está orçada em

R\$6.499.664,00(Seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e

quatro reais), logo trata-se de obra de grande vulto e com serviços que pressupõem

conhecimentos técnicos e equipamentos especializados.

Constam dos autos os seguintes documentos:

a) Solicitação do interessado, com Termo de Compromisso nº 025/2017-MI

b) previsão orçamentária;

c) Decreto de Nomeação de CPL

c) Minuta de Edital e Contrato.

**PARECER** 

Trav. Cezar Pinheiro nº 375, Centro, Capanema-Pará, CEP 68-700-020



Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I , alínea c da Lei nº 8.666/93, com previsão para a Concorrência diante da estimativa da solicitação; e os recursos serão principalmente repassados pelo Governo Federal.

"Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

*I*− para obras e serviços de engenharia:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Concorrência acima de R\$1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais)

O projeto básico encontra de acordo com o apresentado junto ao Ministério da Integração Nacional, com a previsão dos serviços, quantitativos e especificações, etc..

O Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelarse durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em



alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345)

Para Marçal Justen Filho, esse inciso seria inútil, visto não se poder inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. O TCU já teve oportunidade de refutar as afirmações de Marçal Justen Filho, no Processo nº TC-029.737/2007-4:

"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".

Consta também do Edital as condicionantes e vedações previstas na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, resguardando mais ainda a contração com a Municipalidade e o trato com o recursos federais.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, além de um jornal de grande circulação, por se tratar de obra com recursos federais, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 30(trinta) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 12 de dezembro de 2017.

Irlene Pinheiro Corrêa OAB/PA nº6937